



PROCESSO Nº : 14910-1/2011
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA
RESPONSÁVEIS : ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO - EX-SECRETÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DILIGÊNCIA Nº 24/2016

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

a fim de resguardar a regular tramitação do processo em epígrafe.

2. Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviço de Engenharia, após denúncia anônima (Protocolo de Ouvidoria n.º 295-0/2011, chamado n.º 1194/2010), em face da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, que aponta a execução apenas parcial e a má qualidade dos serviços de pavimentação de ruas do bairro Jardim Renascer, em Cuiabá.

3. Inicialmente é importante ressaltar que os presentes autos referem-se a execução de dois contratos distintos, quais sejam: Contrato n.º 42/2008 e Contrato nº 492/2009.

4. No que se refere ao contrato nº 42/2008, nota-se que foi firmado entre a



Secretaria de Estado de Infra-Estrutura- SINFRA e a empresa Engemat Incorporações e Construções Ltda., tendo como objeto “execução das obras de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Renascer – Linha de Ônibus, no município de Cuiabá – MT – Rua Arenápolis, Bandeirantes(prolongamento da linha de ônibus) e Rua Princesa Isabel, numa extensão de 11.480,07 m² (lote 04 do Edital n.º 17/2007)”.

5. Do mesmo modo, posteriormente, foi firmado o contrato n.º 492/2009 entre a SINFRA e a empresa Potiguá Construções Ltda., sendo o objeto do contrato a “execução de serviços de pavimentação asfáltica, terraplenagem e drenagem de águas pluviais no bairro Renascer – Trecho da Rua Bandeirantes, no município de Cuiabá”, conforme as condições do Edital 219/2009.

6. Após, a Secex por meio do relatório técnico (fls. 19 a 21), recomendou a notificação do gestor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana- SETPU, para manifestar acerca do presente relatório, sobre a continuidade do contrato 42/2008 e dos serviços de “execução de pavimentação e drenagem R. Bandeirantes do bairro Renascer”.

7. Registra-se, que por meio do ofício n.º 1131/2011, foi notificado o Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, à época Secretário de Estado de Infraestrutura – SINFRA/MT para apresentar esclarecimentos acerca dos fatos identificados. Sendo requerido prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

8. Posteriormente nas fls. 84/206, verifica-se o gestor apresentou sua defesa, informando em sua manifestação as medições, cópia dos contratos 42/2008 e 492/2009, entre outros documentos constante nos autos.

9. Em fls. 208/212, a Secex de Obras em análise da defesa apresentada pelo gestor, constatou divergências entre a medição e um “relatório técnico(199/206)” que não está assinado, mas que contém 12 fotografias. Ainda, em relação aos contratos(42/2008 e



492/2009), verificou que não houve comprovação de nenhuma providência efetiva tomada pela gestão, motivo pelo qual recomendou nova notificação ao ex-Secretário Arnaldo Alves de Souza Neto, para que demonstre às efetivas medidas tomadas para a conclusão dos contratos e reparo das patologias existentes, e por fim a explicação do relatório de fls. 199/206-TCE, que não está assinado.

10. Novamente notifica o gestor pelo ofício nº 283/2012, que representado por sua advogada apresentou sua nova defesa de fls. 221/290, na qual requereu a improcedência da presente representação interna e seu consequente arquivamento.

11. Retornam os autos a Secretaria de Controle Externo, para manifestação acerca dos argumentos e documentos anexos pelo defendente (fls. 515/536), concluindo que os referidos serviços contratados por meio dos contratos n.º 42/2008 e 492/2009, não foram devidamente executados, motivo pelo qual novamente requereu a notificação do Sr. Arnaldo para apresentação de sua defesa acerca das irregularidades imputadas.

12. Ademais, importante ressaltar que a Secex-OBRS imputou a responsabilização das irregularidades ao Sr. Vilceu Francisco Marchetti, por não aplicar penalidades à contratada ante as irregularidades constatadas pela fiscalização. Contudo requereu o afastamento da ilegalidade apontada, tendo em vista que o responsável veio a óbito, conforme entendimento já exarado por esta Corte de Contas.

13. Pois bem, pelo o ofício nº 1008-2015/GAB-JCN, foi devidamente notificado o ex-gestor Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, apresentando defesa posteriormente nas fls. 547/555, ratificando as manifestações anteriores e requerendo o não conhecimento da presente representação.

14. Conforme fls. 558/567 a SECEX apresentou Relatório Técnico de Defesa, em que imputou ao Sr. Arnaldo a responsabilização pelas irregularidades apontadas inicialmente no relatório preliminar, dos seguintes achados:



-HB08 e HB07 - Não instaurar processo administrativo para aplicação de penalidade às contratadas ante a inexecução parcial dos contratos nº 042/2008 e 492/2009. Não instaurar processo administrativo para a rescisão unilateral do contrato nº 042/2008 ante a inexecução parcial do seu objeto. Não instaurar procedimento administrativo para apurar possível dano à Administração decorrente da inexecução parcial do objeto contratado nº 492/2009, em razão da sua rescisão unilateral;
-HB06 - Não formalizar aditivo de prazo de acordo com o período em que os serviços contratados permaneceram paralisados em virtude da Ordem de Paralisação emitida pela Administração.

15. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório.

16. À primeira vista, pode-se perceber que o processo ainda não se encontra em condições para manifestação conclusiva deste Parquet, tampouco de julgamento, uma vez que as empresas responsáveis pelas execuções dos contratos n.º 42/2008 e 492/2009, não foram notificadas para manifestarem acerca das ilegalidades constatadas.

17. Observa-se nos autos, que de fato os contratos analisados não foram executados integralmente, motivo pelo qual entende este *Parquet* pela notificação das empresas Engemat Incorporações e Construções Ltda. (contrato 42/2008) e a Potigúá Construções Ltda. (contrato 492/2009), pelas seguintes razões.

18. Inicialmente, verifica-se nas documentações anexas, acerca do contrato n.º 42/2009, que as medições apresentadas foram executadas 95,02% dos serviços contratados, na qual restou para executar 945,97m de sarjeta e meio-fio, 362,84m² de TSD(tratamento superficial duplo) com capa selante, 24 bocas de lobo e as alas de dissipadores dos dispositivos de drenagem.

19. Nota-se ainda que a responsável pela execução desse contrato, não tomou as medidas necessárias para conclusão do contrato e reparo das patologias. Ainda, observa-se que no sistema geo—obras constou apenas a execução de 3 das 6 medições,



demonstrando que os serviços não foram executados em sua maioria.

20. Em relação ao contrato n.º 492/2009, verifica-se que das medições apresentadas, foram executados 81,54% dos serviços contratados, restando a executar 50% do TSD e todo o meio-fio e sarjeta. Além disso, foi apresentada duas notificações à contratada para que retome e conclua as obras, datadas de 08/12/2010 (fls. 197-198-TCE) e 20/09/2011 (fls. 194-195-TCE) sem nenhum resultado efetivo demonstrado. Contudo a única manifestação da contratada apresentada é de 22/09/2011 (fls. 196) e limita-se a informar que reiniciaria a obra em 20 dias e a concluiria em mais 30 dias.

21. Contata-se ainda que no relatório elaborado pela Secex (fls. 208/212), contradiz a medição de fls. 185-187 que atesta a execução de 100% da terraplanagem, drenagem da terraplanagem, drenagem, base, sub-base e imprimação do contrato 492/2009. Ressaltando ainda que não há nenhuma efetividade nas medidas tomadas.

22. Portanto, diante das constatações de várias irregularidades nas execuções dos contratos ora analisados neste processo, é imperioso chamar aos autos as empresas responsáveis pelas ilegalidades constatadas, tendo em vista que tais atitudes coincidem com a seguinte classificação de irregularidade:

H_06. Contrato_a classificar_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente)

23. Todavia, antes da notificação das referidas empresas, é importante a Secex-OBRAS identificar o grau de responsabilidade que cada uma delas devem responder acerca das constatações nesta representação interna.

24. Desta feita, cabendo aos Procuradores de Contas zelar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, bem como pela promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, requerendo as medidas de



interesse da Justiça, da administração e do erário; com vistas à consecução da verdade real e completa instrução processual, o Ministério Público de Contas **converte a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, a fim de que:

a) os autos sejam remetido à Secex-Obras, para que seja feito um novo relatório técnico conclusivo, informando os fatos questionados, imputando ainda o grau de responsabilidade de cada empresa responsável pela ilegalidade constatada;

b) após identificação da gravidade, sejam notificadas as empresas Engemat Incorporações e Construções Ltda. (contrato 42/2008) e a Potiguar Construções Ltda. (contrato 492/2009), para que apresentem suas manifestações quanto às ilegalidades apontadas na execução dos referidos contratos;

c) apresentadas as informações solicitadas, manifesta-se este *Parquet*, desde já, pelo retorno dos autos para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de fevereiro de 2016.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.